

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 435, DE 2021

Dispõe sobre a aplicação da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e da Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, aos diplomados em Geologia ou Engenharia Geológica.

Autor: Deputado REINHOLD STEPHANES JUNIOR

Relator: Deputado DARCI DE MATOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Reinhold Stephanes Junior, determina que os diplomados em Geologia ou Engenharia geológica sejam considerados engenheiros, podendo, inclusive, apostilar seu título perante o respectivo Conselho Regional de Engenharia e agronomia, e por ele ter expedida carteira profissional.

Em sua justificação, o autor lembra que a formação de geólogo no Brasil é relativamente recente e defende que os termos geólogo e engenheiro geólogo referem-se a uma única profissão. Acresce que há questionamentos judiciais e administrativos buscando realizar um tratamento diferenciado no que concerne aos direitos dos geólogos e engenheiros geológicos, com prejuízos profissionais, financeiros e de representação para os formados nos cursos de Geologia.

A matéria foi distribuída à Comissão de Trabalho, de administração e Serviço Público, para exame de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224822421400>

CD224822421400

Em 2021, a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público aprovou o projeto nos termos do voto do Relator, o Deputado André Figueiredo.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

No exame da constitucionalidade formal, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O projeto em tela tem como objeto tema de competência da União. É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, caput, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de constitucionalidade a apontar.

O projeto é dotado de juridicidade, uma vez que inova no ordenamento jurídico, possui o atributo da generalidade e respeita os princípios gerais do direito.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224822421400>



* C D 2 2 4 8 2 2 4 2 1 4 0 0 *

Por fim, a proposição apresenta boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n. 435, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado DARCI DE MATOS
Relator

2022_4056



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224822421400>



* C D 2 2 4 8 2 2 2 4 2 1 4 0 0 *